

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.915, DE 2006

Estabelece diretrizes para a introdução e operação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (televisão) com tecnologia digital e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO SCIARRA

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

Após apresentarmos Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.915, de 2006, foram recebidas por esta Comissão, no prazo regimental, cinco emendas, as quais passamos a relatar e discutir.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Paulo Roberto, busca modificar dispositivo do Substitutivo que estabelece novas condições para distribuição dos canais de televisão aberta pelas operadoras de TV a cabo. O Parlamentar propõe que a obrigação de transporte desses canais seja mantida em conformidade com o disposto na Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, com as seguintes alterações:

- A obrigação de transporte deverá se restringir aos sinais das emissoras de TV aberta que forem transmitidos em tecnologia analógica;
- Caso a operadora de TV a cabo celebre acordo para distribuir a programação das emissoras de televisão

em tecnologia digital, cessará a obrigação de transporte da programação analógica.

Por sua vez, a Emenda nº 2, também de autoria do Deputado Paulo Roberto, propõe a supressão do art. 3º do Substitutivo, que determina a cobrança de preço público pelo uso das radiofreqüências consignadas para as emissoras de radiodifusão de sons e imagens que forem utilizadas para prestação de serviços distintos do de televisão.

A Emenda nº 3, do Deputado Leandro Sampaio, pretende suprimir o art 2º do Substitutivo, que autoriza a prestação de serviços de valor adicionado sobre a plataforma digital de radiodifusão de sons e imagens. As Emendas nº 4 e nº 5, de autoria do mesmo Parlamentar, são idênticas às Emendas nº 1 e nº 2, respectivamente.

No que tange ao mérito das emendas oferecidas, concordamos com o argumento apresentado pelo autor da Emenda nº 1, de que a tecnologia digital permitirá que os telespectadores recebam os sinais transmitidos pelas emissoras de televisão aberta com um diferencial de qualidade em relação ao sistema analógico. Portanto, julgamos pertinente a proposta de conferir, no ambiente digital, maior liberdade no relacionamento entre emissoras e operadoras de TV a cabo no que diz respeito às condições para transporte dos sinais das televisões abertas.

Considerando que o art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, já dispõe de nove parágrafos, recomendamos pequenos ajustes de ordem formal na Emenda nº 1, de maneira a incluir o §10 ao referido artigo, e não o § 6º, como consta originalmente da Emenda.

Assentimos, outrossim, com a proposta de supressão do disposto no art. 3º do Substitutivo, haja vista que o uso de radiofreqüências pelas emissoras de radiodifusão já se faz a título oneroso, de modo que não se justifica a cobrança de tributo adicional sobre o serviço. Da mesma forma, avaliamos como meritória a sugestão de eliminação do art. 2º do Substitutivo. Considerando que o ordenamento jurídico em vigor não veda a execução de serviços de valor adicionado sobre a plataforma de radiodifusão de sons e imagens, não há necessidade de estabelecer reserva legal que habilite a sua prestação.

Assim sendo, votamos pela REJEIÇÃO das Emendas nº 4º e nº 5, e pela APROVAÇÃO das emendas nº 1, nº 2 e nº 3, na forma da nova redação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.915, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 6.915, DE 2006

Dispõe sobre a exploração do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens prestado por meio da tecnologia digital e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a introdução e operação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com tecnologia digital e dá outras providências.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens por meio da tecnologia digital reger-se-á pelas disposições estabelecidas por esta Lei, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e pela regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Art. 2º Os terminais de acesso ao serviço de radiodifusão digital de sons e imagens comercializados no País deverão ser certificados pelo órgão do Poder Executivo competente para executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal.

§1º Para os efeitos desta lei, considera-se terminal de acesso qualquer equipamento que se destine à recepção de sons e imagens originados do serviço de radiodifusão de sons e imagens através da tecnologia digital.

§ 2º O órgão responsável pela certificação dos terminais de acesso deverá atestar a observância às normas técnicas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como o cumprimento da regulamentação técnica sobre as características dos equipamentos terminais de acesso, especialmente no que se refere a recursos de acessibilidade e interatividade, dispositivos técnicos contra cópia ilícita de programação e inovações tecnológicas incorporadas ao Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T.

§ 3º Além de atender os critérios previstos no § 2º deste artigo, os equipamentos terminais de acesso deverão dispor das seguintes características:

I – tecnologia capaz de interpretar as informações de direito autoral transmitidas pelas emissoras e retransmissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens digital;

II – ferramentas de proteção ao direito autoral que impeçam a reprodução não autorizada de conteúdos através de todas as interfaces de saída;

III – canal suplementar de áudio destinado à narração em voz de cenas e imagens;

IV – decodificador de informações de subtitulação enviadas por meio de legenda oculta, com capacidade de sintetizar a Linguagem Brasileira de Sinais - Libras.

§ 4º O usuário do terminal de acesso está autorizado a reproduzir em mídia o conteúdo veiculado em tempo real pela geradora ou retransmissora com a mesma qualidade do sinal recebido no terminal, desde que o faça para uso doméstico e que a mídia gravada não seja passível de cópia com qualidade superior a do sistema analógico.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, considera-se mídia qualquer meio empregado pelo usuário para armazenamento dos sinais de radiodifusão de sons e imagens recebidos pelos terminais de acesso.

Art. 3º Dê-se nova redação à alínea “a” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e insira-se o § 10 ao mesmo artigo, conforme indicado a seguir:

“Art. 23.

I –

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, transmitida com tecnologia analógica, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

.....
§ 10. Na hipótese de a Operadora de TV a Cabo celebrar acordo para distribuir a programação das geradoras locais, transmitida com tecnologia digital, ela poderá descontinuar a transmissão da programação com tecnologia analógica prevista na alínea “a” do inciso I deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo a sua regulamentação no prazo de sessenta dias.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ ROCHA

Relator